ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-486/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/117950/2012
PROTOCOLO	:	1354551
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE TERENOS/MS
RESPONSÁVEL	:	HUMBERTO REZENDE PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM Nº 61/2012/PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO E DA LEI QUE ESTABELECE O JORNAL COMO IMPRENSA OFICIAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O processo licitatório - deflagrado na modalidade pregão presencial - foi realizado nos moldes da Lei 10.520/02 e 8.666/93, ressalvada a ausência da indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado e a Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial.
2. Pela irregularidade a conduta do Ordenador de Despesas sujeitou-se à multa prevista no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12.
3. Recomendação ao atual Ordenador de Despesas que observe com maior rigor as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública.
4. Regularidade com ressalva.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 12/2012 (folhas 17/28) realizado pelo Município de Terenos/MS, na gestão do Ex-Prefeito, Sr. Humberto Rezende Pereira, adjudicado à empresa Leonilda Alves Cardoso-ME, cujo objeto é à aquisição de 458.000 (quatrocentos e cinquenta e oito mil) litros de óleo diesel comum e de 107.400 (cento e sete mil e quatrocentos) litros de gasolina comum, para diversos departamentos do Município e para o Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 1.324.430,00 (um milhão e trezentos e vinte e quatro mil e quatrocentos e trinta reais).

O Jurisdicionado encaminhou por meio do ofício nº 562/2012, de 18 de julho 2012, autuados sob o nº de protocolo 1354551, os seguintes documentos: a Portaria n°. 69 de 09/04/2007; o processo administrativo nº. 061/2012; o edital; a publicação do aviso do edital; o processo licitatório; a ata de sessão pública do pregão; o termo de adjudicação; a homologação; a publicação do resultado do pregão presencial.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, constatou a ausência da indicação do objeto do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado; a nota de bloqueio/reserva orçamentária; a Lei que estabelece o Jornal como imprensa oficial; e a relação da frota do Município que utilizará o objeto contratado; ao final sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas, que se procedeu às folhas 68/69, por meio dos ofícios nº 3115/2013 e 3116/2013 (ANP-5ªICE-1235/2013 – folhas 63/65).

Em resposta ao ofício de intimação o Prefeito Municipal encaminhou os documentos protocolizados sob o nº 1449172, juntado às folhas 71/73.

A 5ª ICE, na manifestação nº 15492/213 (folhas 91/93), após exame da resposta apresentada pelo Jurisdicionado, concluiu que o processo licitatório não atende às disposições estabelecidas na Lei 8.666/93, tendo em vista que o Ordenador de Despesas não encaminhou os documentos solicitados.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela nulidade do processo licitatório e de todos os atos subsequentes; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas; pela comunicação do resultado do julgamento ao Jurisdicionado (PAR-MPC-GAB.7.DR.JAC.1430/2014 - folhas 123/125).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Versam os autos sobre o processo licitatório no pregão presencial nº 12/2012, realizado pelo Município de Terenos/MS, cujo objeto é à aquisição de 458.000 (quatrocentos e cinquenta e oito mil) litros de óleo diesel comum e de 107.400 (cento e sete mil e quatrocentos) litros de gasolina comum, para diversos departamentos do Município e para o Fundo Municipal de Saúde.

Após exame das peças que compõem os autos, constato que o Responsável não encaminhou o empenho da despesa; a indicação do objeto e o valor estimado, acompanhados de pesquisa de mercado; e a lei que estabelece o jornal como imprensa oficial.

Os documentos acima mencionados, necessários para averiguação da legalidade do procedimento, estão previstos na Instrução Normativa deste Tribunal 35/11, no Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, subitens b.2, b.3 e b.8.

Intimado acerca das pendências detectadas, o Ex-Prefeito, Sr. Humberto Rezende Pereira, encaminhou os documentos acostados às folhas 71/73, aduzindo que:

> 1-Quanto à indicação do objeto e do valor estimado: justifica que a documentação solicitada faz parte do nosso processo administrativo nº 61/2012, pag. nº 02 em relação ao objeto, pag. nº 03 em relação à pesquisa de mercado que por limitação e existência somente de um posto de gasolina na sede do município, pag. 04 a 09 em relação ao valor estimado por unidade orçamentária. Informamos que a documentação citada já foi encaminhado a essa Corte, através do nosso OF.GAB nº 562/2012 datado de 18/07/2012, protocolizado sob nº 001354551 em 19/07/2012 conforme cópia anexa.
> 2-Quanto à identificação da respectiva nota de bloqueio e da nota de reserva de empenho correspondente: Informa que não foi emitida nota de bloqueio e sim diretamente os respectivos empenhos nº 1465, 1466, 1467, 1468 e 1469, que são um tipo de bloqueio orçamentário. Informamos que a documentação citada já foi encaminhada a essa Corte, através do nosso OF.GAB nº 563/2012 datado de 18/07/2012, protocolizado sob no. 001354552 em 19/07/2012 conforme cópia anexa.
> 3-Alega ter encaminhado a Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial.

Numa sucinta interpretação da legislação infraconstitucional que regula os procedimentos licitatórios, infere-se - que além do certame, que em tese pode implicar na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração - que o legislador pátrio, sob a égide dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, procurou munir-se de exigências que realmente garantissem a consecução dos resultados esperados pela sociedade e que os dispêndios fossem realizados e de forma racional, econômica e eficiente.

Dentre tais exigências se encontra aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado, de forma que

se evite qualquer prejuízo ao erário. Tal previsão é feita nos artigos 15, inciso V e 43, inciso IV da Lei 8.666/93.

Os Tribunais de Contas têm entendimento de que a Administração deve realizar ampla pesquisa de preços para conferir a vantajosidade na prorrogação do ajuste. O TCU, por sua vez, enumera a metodologia a ser empregada pela Administração para a realização da pesquisa de preços, recomendando que se junte aos autos pesquisa realizada junto ao mercado com pelo menos 03(três) empresas distintas do ramo licitado e pesquisa em outros órgãos públicos ou do próprio órgão, bem como e especialmente consulta nos sistemas de compras, devendo haver justificativa caso não seja possível cumprir o requisito. Nesse sentido:

> Realize ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, anexando-a respectivo processo licitatório, de acordo com os arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei no 8.666/1993. (TCU. Acórdão 2479/2009 Plenário)
>
> Estabeleça procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado, bem assim haja vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. (TCU. Acórdão 127/2007 Plenário).

Todo procedimento licitatório só poderá ser iniciado com a previsão dos recursos orçamentários para a realização da despesa. É importante ressaltar que nesse momento não há disponibilização de valores pela Administração Pública, mas apenas a indicação, nos autos do procedimento, dos recursos orçamentários que irão suportar a despesa.

No presente caso, embora o Jurisdicionado não tenha apresentado nos autos a nota de bloqueio orçamentário, somente a solicitação do Prefeito Municipal ao setor de contabilidade e à Comissão de Licitação e Julgamento (folhas 08/13); contudo, foram extraídas as notas de empenho nos 1465/12, 1466/12, 1467/12, 1468/12 e 1469/12 (folhas 111/115), especificando dados acerca da dotação orçamentária.

A Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, também não foi apresentada nos autos, conforme prevê a Instrução Normativa 35/11 desta Corte de Contas, no Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, subitem b.1.8.

Quanto à relação dos veículos do Município que utilizarão o objeto do contrato, entendo que esta poderá ser apresenta juntamente com aqueles relativos à terceira fase (execução financeira).

Entendo que o processo licitatório pode apresentar-se com alguma irregularidade formal, sem que, com isso, seja afetada sua legalidade. Nessas ocasiões, a exemplo do que creio ser o caso destes autos, a ordem administrativa comina a invalidade de um ato que padece de determinado vício, mas permite que, reunidas as demais circunstâncias, que o ato passe a ser considerado regular com ressalva. Ademais, cumpre observar que nem sempre o interesse público seria atendido com a invalidação do processo licitatório. No caso em tela para que o valor gasto com a realização da licitação não tenha sido em vão, é interessante aproveitar o certame, resguardando-se, assim, os efeitos já produzidos.

Considerando que o processo licitatório em exame refere-se ao ano de 2012 e por entender que a ausência da pesquisa de mercado e da Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial sejam irregularidades de natureza formal, que por si só não tem o condão de macular todo o processo licitatório deflagrado; porém, a conduta Ex-Prefeito do Município de Terenos/MS, Sr. Humberto Rezende Pereira, não se furtará à aplicação da sanção prevista nos artigos 44, inciso I e 45, inciso I da LC 160/12 que prevê multa de até 1.800 UFERMS, e o faço considerando as condições pessoais do agente, a natureza leve da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Jurisdicionado contra a normal legal, propondo a aplicação de multa no valor corresponde a 200 (trezentas) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, conforme preconiza o art. 170, parágrafo 5, incisos I, II e III do Regimento Interno.

Pelo exposto, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12, c/c art. 120, inciso I e art. 121, inciso I, acolho parcialmente o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 12/2012, realizado pelo Município de Terenos/MS, por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, *ressalvado* a *ausência da indicação do objeto do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado e a Lei que estabelece o Jornal como imprensa oficial;*

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Sr. Humberto Rezende Pereira, inscrito no CPF sob o nº 693.800.071-91, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, nos termos dos artigos 44, inciso I e 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/12

c/c art. 172, parágrafo 1º, incisos I e II, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

IV - Pela RECOMENDAÇÃO à atual Prefeita do Município de Terenos/MS, que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública;

V – COMUNIQUE-SE o resultado deste julgamento ao Ex-Prefeito do Município de Terenos/MS, Sr. Humberto Rezende Pereira, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar 160/12.

Após, REMETAM-SE os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise da execução financeira do respectivo contrato por ventura celebrado com a empresa vencedora do certame, nos termos do art. 121, incisos II e III da RN/TC/MS 76/13.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 07, de 13 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 012/2012, realizado pelo Município de Terenos, por atendimento às disposições das Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, ressalvado a ausência da indicação do objeto do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado e a Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto Rezende Pereira, inscrito no CPF sob o nº 693.800.071-91, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, nos termos dos artigos 44, inciso I e 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (ses-

senta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela recomendação à atual Prefeita do Município de Terenos, que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública; pela comunicação do resultado deste julgamento ao ex-Prefeito do Município de Terenos, Senhor Humberto Rezende Pereira, nos termos do artigo 50, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise da execução financeira do respectivo contrato por ventura celebrado com a empresa vencedora do certame, nos termos do artigo 121, incisos II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 13 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator